



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495996 - AM (2023/0352895-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BAKER TILLY BRASIL NORTE SS - AUDITORES INDEPENDENTES**
ADVOGADOS : **FÁBIO LINDOSO E LIMA - AM007417**
 : **CARLA PINHEIRO LIMA - AM017682**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO MUNDI RESORT RESIDENCIAL**
ADVOGADO : **JOSE AIRTON GARCIA JUNIOR - AM008386**
INTERES. : **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional

2. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. "A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora." (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495996 - AM (2023/0352895-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BAKER TILLY BRASIL NORTE SS - AUDITORES INDEPENDENTES**
ADVOGADOS : **FÁBIO LINDOSO E LIMA - AM007417**
 : **CARLA PINHEIRO LIMA - AM017682**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO MUNDI RESORT RESIDENCIAL**
ADVOGADO : **JOSE AIRTON GARCIA JUNIOR - AM008386**
INTERES. : **E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional

2. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. "A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora." (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **BAKER TILLY BRASIL NORTE SS - AUDITORES INDEPENDENTES**, em face de decisão monocrática de fls. 1008-1013, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 838-839, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MULTAS EM SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA. DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDEVIDOS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa decorrente da ausência de apreciação de áudios, se a parte intimada a especificar as provas que pretende produzir, queda-se inerte. Preliminar afastada;
2. Deserção recursal não configurada, pois foi comprovado nos autos o recolhimento das custas. Preliminar afastada;
3. Não demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau, a penalidade deve ser afastada (art. 1026, §2.º do CPC);
4. O condomínio residencial pleiteia a devolução de valores pagos à parte adversa a título de serviço de auditoria afirmando falha na prestação do serviço e ausência de confiabilidade do relatório final; no entanto, analisando os documentos apresentados, o fato constitutivo do direito do condomínio apelante não foi comprovado (art. 373, I do CPC);
5. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ;
6. É possível a determinação de exibição incidental de documentos desde que demonstrada a individualização dos documentos a serem exibidos, a finalidade da prova e as circunstâncias em que se funda o seu requerimento, o que não ocorreu;
7. Sentença parcialmente reformada tão somente para excluir a multa fixada nos embargos declaratórios dos recorrentes; 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente providos, nos termos da ementa a seguir (fl. 892, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO PRESENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito e, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o desprovimento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. Precedentes do STJ;
2. Não há que se falar em fixação de honorários em sede recursal, poiso art. 85, §11 do CPC trata de majoração de honorários, e não de fixação ou arbitramento de honorários em sede recursal. Contradição presente;
3. Acórdão parcialmente reformado para excluir os honorários fixados em sede recursal;
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 899-910, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: **a)** 489, §1º, IV, VI e 1022, I e II, do CPC, sustentando a existência de omissão acerca dos fundamentos que embasam o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais, a título de indenização por dano material; **b)** 389 e 395, do CC, ao argumento da possibilidade de inclusão dos honorários contratuais no escopo da reparação por dano material.

Contrarrazões às fls. 941-956, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 957-958, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 961-973, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Não houve contraminuta.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento ante: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência do óbice da Súmula 83 do STJ à pretensão de inclusão dos honorários contratuais no escopo da reparação por dano moral.

Daí o presente agravo interno (fls. 1017-1033, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuta os supramencionados óbices.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado o insurgente alegou vulneração dos artigos 489, §1º, IV, VI e 1022, I e II, do CPC, sustentando a existência de omissão acerca dos fundamentos que embasam o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais, a título de indenização por dano material.

Sustentou, em síntese, que *"ainda que no julgamento da Apelação tenham sido citadas decisões em que o STJ se pronunciou pela impossibilidade de inclusão dos honorários contratuais no escopo da reparação por dano material, partindo do princípio de que a Recorrente colacionou julgados com posicionamento diverso, caberia ao julgador expor os motivos que o fizeram optar por um entendimento em detrimento do outro"* (fl. 906, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local, de modo fundamentado, assim decidiu (fls. 844-846, e-STJ):

Honorários advocatícios contratuais.

A apelante Bakert Tilly Norte Brasil SS Auditores Independentes EPP, em suas razões recursais (fls. 686/699), sustentou a necessidade de condenação do apelado em danos materiais decorrentes da contratação de advogados. Pleiteia, portanto, o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, o que foi indeferido em sentença e deve ser mantido.

Os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência são situações distintas, sendo que aquele se encontra diretamente relacionado à relação particular entre a parte contratante e o seu patrono, sendo o valor para atuação estipulado a livre critério entre as partes contratantes.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim indica:

(...) a expressão 'honorários de advogado', utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização (...) (EREsp n.º 1.155.527/MG)(...) Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de

advogado fixados pelo juízo em decorrência da sucumbência, e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. (EREsp n.º 1.507.864/SP)

Para ratificar, colacionamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. "A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...) (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019) (...) (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675516 DF, Rel. Min. Raul Araújo, data de julgamento: 30/11/2020)

Assim, a sentença merece ser mantida nesse ponto.

Na hipótese, não se vislumbram os alegados vícios no julgado, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo**

Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.[...] (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. **1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. [...]** (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ à pretensão de inclusão dos honorários contratuais no escopo da reparação por dano material, não assiste razão ao agravante.

Sobre o tema, conforme já destacado na decisão agravada, a Corte Especial já assinalou que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais, sendo incabível a condenação da parte sucumbente ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS

N. 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão manifesta-se de forma expressa sobre o tema em julgamento, afirmando a inexistência de previsão obrigacional em cláusula do contrato firmado entre as partes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

3.1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.870.211/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. "A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais

despendidos pela vencedora(...)" (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.516/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Mantém-se, no ponto, a incidência da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.996 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0352895-4

Número de Origem:

00098511220228040000 0009851122022804000000100780220228040000 00100780220228040000
06458403220198040001 100780220228040000 6458403220198040001 98511220228040000
9851122022804000000100780220228040000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA

OUTRO :
NOME : BAKER TILLY BRASIL NORTE SS - AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADOS : FÁBIO LINDOSO E LIMA - AM007417

CARLA PINHEIRO LIMA - AM017682

AGRAVADO : CONDOMÍNIO MUNDI RESORT RESIDENCIAL

ADVOGADO : JOSE AIRTON GARCIA JUNIOR - AM008386

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAKER TILLY BRASIL NORTE SS - AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADOS : FÁBIO LINDOSO E LIMA - AM007417

CARLA PINHEIRO LIMA - AM017682

AGRAVADO : CONDOMÍNIO MUNDI RESORT RESIDENCIAL

ADVOGADO : JOSE AIRTON GARCIA JUNIOR - AM008386

INTERES. : E LAURIA AUDITORES INDEPENDENTES SS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024